

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RONDONÓPOLIS/MT

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR
RURAL. APRECIÇÃO URGENTE:**

PEDIDO DE URGÊNCIA CUJA IMEDIATA CONCESSÃO É
INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O IMINENTE
ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA. ARRESTO DE
MAQUINÁRIO E GRÃOS.

SOERGUMENTO DO GRUPO QUE SE
ENCONTRA EM RISCO.

DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS
DEVEDORES.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS
DEVEDORES.

RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE
APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS
ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICATÓRIOS EM
ANDAMENTO

GRUPO VJ	
NOME	QUALIFICAÇÃO
ELTON ANDERSON BIF	brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 039.447.629-83 e, portador da Cédula de Identidade nº 66979415 SESP PR, residente na Rua Trinta e Cinco, 0, Quadra 06 Lote 20, Cidade Nova – Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliado na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT.
	Devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de ELTON ANDERSON BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.618.886/0001-51, com sede à Rod TO 080, KM 190, A esquerda + 3 KM, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000.
DIANA CLARITA HAUBERT BIF	brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 067.057.509-79 e, portadora da Cédula de Identidade nº 78126973 SESP PR, residente na Rua Trinta e Um, 82, Quadra 08 Lote 10, Cidade Nova – Confresa /MT, CEP 78652-000, e domiciliada na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT.
	Devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de DIANA CLARITA HAUBERT BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75, com sede à Rod TO 080, KM 190, A esquerda + 3 KM, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000.
FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF	brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 039.854.849-88 e, portadora da Cédula de Identidade nº 86772060 SESP PR, residente na Rua Trinta e Cinco, 0, Quadra 06 Lote 20, Cidade Nova – Confresa/MT, CEP 78652-000, e domiciliada na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT.
	Devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de FRANCIELLI

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

	DIAS MEZONI BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.619.273/0001-39, com sede à Rod TO 080, KM 190, A esquerda + 3 KM, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000.
JHONY JORGE SPRICIGO BIF	brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 063.519.069-97 e, portador da Cédula de Identidade nº 80855575 SESP PR, residente na Rua Trinta e Um, 82, Quadra 08 Lote 10, Cidade Nova – Confresa /MT, CEP 78652-000, e domiciliado na Fazenda Malibu, localizada no município de São José do Xingu/MT. Devidamente Cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de JHONY JORGE SPRICIGO BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.619.962/0001-43, com sede à Rod TO 080, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000.
IVANETE SPRICIGO BIF	brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 447.048.019-34 e, portadora da Cédula de Identidade nº 33361645 SESP PR, residente e domiciliada na Rua Criciuma, 498, Quadra 55 Lote 15 – Santa Terezinha de I/PR, CEP 85875-040. Devidamente Cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de IVANETE SPRICIGO BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.617.364/0001-35, com sede à Rod TO 080, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000
JORGE PAVEI BIF	brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 336.450.519-53 e, portador da Cédula de Identidade nº 84560057 SESP PR, residente e domiciliado na Rua Criciuma, 498, Quadra 55 Lote 15 – Santa Terezinha de I/PR, CEP 85875-040. Devidamente Cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de JORGE PAVEI BIF , sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ nº 63.620.244/0001-97, com sede à Rod TO 080, S/N, Zona Rural em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

- Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.
- No caso em tela, a área principal de produção rural do Grupo está localizada no município de São José do Xingu, na comarca de Porto Alegre do Norte/MT, junto à **FAZENDA MALIBU**, estando, portanto, a sede administrativa e maiores concentrações de produção localizadas na cidade em comento, abrigando, portanto, a principal área de produção do grupo econômico, também subsidiando a parte administrativa.
- Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

4. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

5. Dessa forma, considerando que as principais terras produtivas estão situadas no município de São José do Xingu, **na comarca de Porto Alegre do Norte/MT**, compete ao juízo desta comarca a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

6. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.
7. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.
8. Diante da crise econômico-financeira que os requerentes vêm enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.



9. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

11. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

12. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

13. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

c. Da prioridade na tramitação processual

14. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a



correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica dos requerentes.

15. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

16. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

17. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

18. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

19. Em meados da década de 1980, o casal Jorge Pavei Bif e Ivanete S. Bif iniciou suas atividades no ramo do agronegócio no Estado do Paraná. As operações tiveram início por meio do arrendamento de pequenas áreas de terra, que, ao longo dos anos, foram gradualmente adquiridas, resultando na formação de um patrimônio de 48 alqueires paulistas no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Além disso, foi adquirida, em conjunto com os irmãos do Sr. Jorge, uma área situada em Ribeirão Cascalheira/MT, embora esta última jamais tenha sido efetivamente cultivada.

20. Desde a infância, os filhos do casal, Elton e Jhony, participaram ativamente das atividades rurais, aprendendo, desde cedo, os valores transmitidos pelos pais: trabalho árduo, compromisso, dedicação e respeito à terra.

21. Em 2006, Elton contraiu matrimônio com Francielli e com o nascimento de seu primogênito, Gabriel, Elton buscou novas oportunidades profissionais no Paraguai, onde trabalhou em uma propriedade rural de um tio. Apesar de obter conquistas importantes no período, enfrentou

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

dificuldades principalmente por estar com filho recém nascido optando, posteriormente, por retornar à propriedade da família.

22. Jhony, por sua vez, auxiliava o pai nas lides da fazenda e sempre teve como objetivo profissional a formação em Engenharia Agrônômica, a fim de ampliar seus conhecimentos e aperfeiçoar as atividades desenvolvidas. Em 2012, concluiu sua graduação e passou a atuar em uma empresa do setor, sem deixar de contribuir com os trabalhos na propriedade familiar.

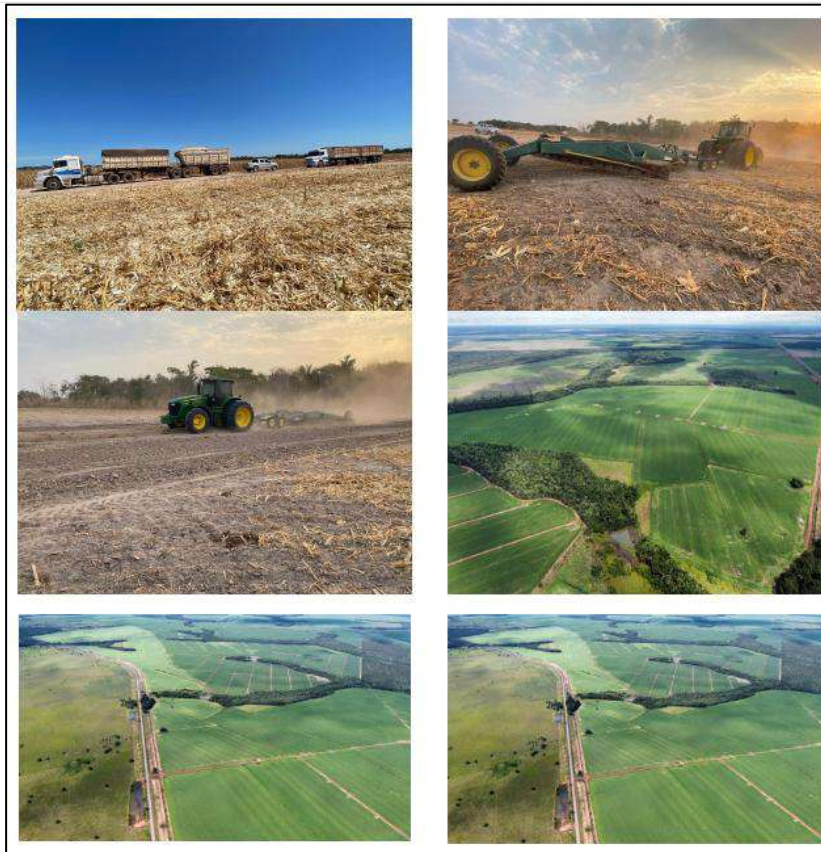
23. Em 2013, a área localizada em Cascalheira/MT foi vendida; e, em 2014, parte da área situada no Paraná também foi alienada, possibilitando o investimento em uma propriedade de pastagem no município de Marianópolis do Tocantins. Inicialmente, a aquisição ocorreu em conjunto com o irmão de Jorge, sendo as divisões formalizadas em 2019, ano em que o grupo consolidou a área atualmente utilizada, destinada ao cultivo de grãos.

24. Em julho de 2014, Elton, sua família e Jhony mudaram-se para o Tocantins, iniciando a preparação da área recém-adquirida para a safra 2014/2015. O cenário era desafiador: ambos ainda jovens, com poucos funcionários, estrutura precária e muitas incertezas. Apesar disso, demonstraram persistência, dedicação e profissionalismo, o que permitiu a abertura e o desenvolvimento das áreas produtivas. Com o tempo, o trabalho realizado passou a ser reconhecido regionalmente, criando relações de confiança com empresas do setor e consolidando o nome da Fazenda Vô Jorge, que, embora de porte modesto, destacou-se pela seriedade na condução das atividades.

25. Em 2015, optaram pela venda da última área remanescente no Paraná, adquirindo, com os recursos, uma nova área de 484 hectares de pastagem, próxima à Fazenda Vô Jorge, que também foi convertida para produção agrícola. Nesse período, o grupo sempre manteve suas obrigações financeiras rigorosamente em dia, honrando compromissos com fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais.

26. Em 2016, Diana, então namorada de Jhony, concluiu seus estudos e mudou-se para o Tocantins, passando a residir e auxiliar na Fazenda Vô Jorge; a união do casal foi formalizada em 2021.





27. Contudo, as safras seguintes foram marcadas por adversidades: a safra 2015/2016 sofreu considerável quebra devido ao atraso das chuvas e à redução do índice pluviométrico; e a safra 2017/2018 apresentou perdas expressivas em razão do excesso de precipitações, que comprometeu a qualidade dos grãos.

Quebra da safra 2015/2016 gera prejuízo de R\$ 16 bilhões

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/quebra-da-safra-20152016-rende-prejuizo-de-r-16-bilhoes/>

Jornal da Pecuária

Grãos: produção da safra 2017/2018 deve representar queda de 3,9%

<https://www.canalrural.com.br/programas/jornal-da-pecuaria/graos-producao-da-safra-2017-2018-deve-representar-queda-de-39/>

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

28. No exercício de 2018/2019, sobrevieram agravantes decorrentes das restrições impostas pela Área de Proteção Ambiental (APA) Cantão, para todos os agricultores da região, as quais impactaram diretamente a produção agrícola. Embora todas as licenças necessárias estivessem regularmente expedidas e os investimentos de preparo do solo já tivessem sido realizados, parte das atividades teve de ser paralisada até a conclusão dos trâmites ambientais, ocasionando a perda de mais de 15% da área agricultável e inviabilizando a conversão de outras parcelas, o que gerou prejuízos relevantes. As restrições ambientais também dificultaram o acesso a crédito, motivando a busca por novas áreas em outros Estados.

29. Em 2020, Elton e Jhony, junto com produtores e trabalhadores rurais da região norte do Tocantins, começaram a formar a ADSTO (Associação para o Desenvolvimento Sustentável do Tocantins), na qual Jhony foi nomeado vice-presidente. Lutaram junto com muitos para conseguirem a segurança jurídica e ambiental da região, cuja regularização está prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2026. Jhony ainda é muito presente e atuante na APROSOJA-TO, sendo membro do Conselho Gestor da Unidade de Conservação APA Ilha do Bananal/Cantão.

30. Durante a pandemia, a atividade do grupo foi afetada: houve alta de custos de produção, manutenção, mão de obra operacional e prestação de serviços, elevando significativamente os custos de toda a operação. Além disso, oscilações de mercado recaíram sobre a receita, agravando a saúde financeira do grupo, principalmente considerando a redução de área consolidada devido às restrições da APA, o que trouxe insegurança sobre o uso produtivo de áreas já consolidadas, afetando diretamente o caixa do grupo.

Como a covid afeta o agro: alta no preço dos fertilizantes chega a 200%

Brasil depende de importações no setor; com a pandemia, a China decidiu restringir vendas externas e produção na Europa sofre os efeitos da crise energética

<https://exame.com/agro/como-a-covid-afeta-o-agro-alta-no-preco-dos-fertilizantes-chega-a-200/>

31. Na safra 2020/2021, houve perda na venda da soja, pois o grupo havia fixado o preço do grão entre R\$ 78 e R\$ 85, enquanto, na colheita, os valores atingiram cerca de R\$ 160. Mesmo com esse aumento de quase 100%, os contratos foram integralmente cumpridos.

32. No ano seguinte, 2021/2022, o alto custo de insumos, manutenção e mão de obra apertou a margem de lucro. Somadas às restrições provenientes de bancos e tradings, parcelas de investimentos em correções e arrendamentos e à espera do retorno das operações já realizadas,

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

surgiram ainda perdas decorrentes do excesso de chuvas na colheita, que comprometeram a qualidade dos grãos e reduziram a produtividade. Nesse mesmo período, um grupo vizinho realizou aplicação aérea em sua área, e a deriva atingiu cerca de 30% da área de milho safrinha, prejudicando significativamente a produção.

Safra de soja 2021/22 sofre quebra de 15,02 milhões de toneladas

<https://sistemafaeg.com.br/noticias/safra-de-soja-2021-22-sofre-quebra-de-15-02-milhoes-de-toneladas>

Brasil tem maior quebra da história na safra de soja

<https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>

33. Em 2023, a produção de milho safrinha no Tocantins apresentou fortes perdas em razão do excesso de chuvas no início do plantio e da escassez hídrica em abril. Ainda naquele ano, surgiu a oportunidade de arrendamento da Fazenda Malibu, localizada em São José do Xingu/MT, local da principal área produtiva atual do Grupo, e domicílio de parte substancial dos Requerentes..

34. Inicialmente estimada em 2.140 hectares, com previsão de ampliação para 2.240 hectares, constatou-se, após a assinatura do contrato, que a área entregue não correspondia ao pactuado: dos 2.478 hectares prometidos como limpos e corrigidos para plantio, apenas 2.140 foram efetivamente medidos, além de o solo apresentar correção muito inferior à negociada - apenas 3,5 toneladas de calcário por hectare, em vez das 8 toneladas acordadas. Tais constatações ocorreram já no início da safra 2023/2024, quando o plantio se encontrava em curso.

Balanço: Palmas (TO) teve chuva e temperaturas acima da média no verão 2023/2024

A estação convencional da capital do Tocantins registrou 53 dias de chuva totalizando 1.082,4 milímetros

<https://portal.inmet.gov.br/noticias/balan%C3%A7o-palmas-to-teve-chuva-e-temperaturas-acima-da-m%C3%A9dia-no-ver%C3%A3o-2023-2024#:~:text=Na%20esta%C3%A7%C3%A3o%20convencional%20de%20Palmas,chuva%20de%20275%2C8%20mm.>

35. Somaram-se a esses fatores as adversidades climáticas, que exigiram replantio de aproximadamente 25% da área, atrasando significativamente a semeadura da soja, concluída apenas em 23 de dezembro de 2023. A produtividade final ficou aquém do esperado e prejudicou a



safrinha de 2024, agravada, ainda, pela queda superior a 30% no preço das commodities. Para manter as operações, o grupo precisou recorrer a crédito emergencial com juros elevados, bem como a novos financiamentos para correção do solo, tornando o cenário financeiro cada vez mais insustentável.

PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-segundo>

36. Adicionalmente, surgiram passivos trabalhistas vinculados ao arrendamento, decorrentes de situações anteriores ao contrato e não informadas ao grupo, que passou a ser notificado pelo Ministério Público, exigindo investimentos inesperados para adequações estruturais e regularização das atividades.

37. Na safra 2024/2025, embora tenha havido melhora na fertilidade e produtividade em razão das correções realizadas, o excesso de chuvas durante a colheita gerou novas perdas. Somados ao aumento dos custos de produção, às altas taxas de juros e à necessidade de renegociação de financiamentos com instituições e revendas, os prejuízos tornaram-se cumulativos. A produção da safrinha de 2025, majoritariamente composta por feijão, enfrentou queda acentuada nos preços e baixa liquidez, dificultando mais uma vez o cumprimento das obrigações financeiras.

No Tocantins, El Niño prejudica agropecuária e leva municípios à situação de emergência

Por causa da seca, o Ministério da Agricultura acatou novo prazo para o plantio no estado e produtores podem seguir com a semeadura da primeira safra até 20 de janeiro

<https://exame.com/agro/no-tocantins-el-nino-prejudica-agropecuaria-e-leva-municipios-a-situacao-de-emergencia/>

38. O Grupo VJ é resultado de muito trabalho, vontade e resiliência. Começando do zero, cresceu e se mostrou sólido por muitos anos, mesmo nas dificuldades. A crise enfrentada pelo grupo familiar não decorre de má gestão, falta técnica ou expansão acelerada e desequilibrada - vem desde a década de 1980, trabalhando, crescendo e honrando os compromissos assumidos -



mas sim de um conjunto de fatores externos, como clima, variação de mercado e insegurança jurídica, que, somados, acarretaram a crise vivida pela família.

39. Apesar de todas as adversidades, o Grupo VJ mantém-se comprometido com a reestruturação de suas atividades de forma responsável, transparente e compatível com a realidade econômica do setor rural. Reafirma sua boa-fé, o desejo de regularizar suas obrigações financeiras e a determinação em assegurar a continuidade da atividade pecuária desenvolvida nas propriedades rurais, observando os princípios de preservação da empresa, manutenção da função social e viabilidade econômica previstos na Lei nº 11.101/2005.

40. Neste contexto, a recuperação judicial surge como o único instrumento legal capaz de reorganizar o passivo, repactuar as dívidas e permitir a continuidade da atividade produtiva - que não representa apenas o sustento da família, mas também a geração de empregos, renda, tributos e alimentos.

41. O pedido de recuperação judicial, portanto, não tem por objetivo postergar obrigações ou evitar responsabilidades, mas sim garantir a possibilidade real de pagamento ordenado e proporcional aos credores, preservar a função social da propriedade rural e assegurar a continuidade de uma história construída com trabalho, fé e dedicação ao campo.

a. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável

42. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

43. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

44. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.



45. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.
46. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.
47. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.
48. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.
49. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.
50. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.
51. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.
52. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. **Constatada a existência***

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÔBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).

53. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle e dependência entre os produtores; iii) identidade total do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

54. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.



III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

55. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

56. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios.¹

57. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.**

58. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

59. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

60. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser

¹ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

61. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao artigo 48, da Lei n°. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

62. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo 4**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei n°. 11.101/05.

63. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanço Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, ‘c’	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, ‘d’	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, ‘d’	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, ‘e’	7

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	16

64. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

65. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A LRF determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

66. O artigo 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

67. O juízo recuperatório, conforme o artigo 76 da LRF, é competente para decidir sobre a prática de atos constritivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A



competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

68. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

69. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação



judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. *Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação.* 4. *A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.* 5. *A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.* 6. *Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

70. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores², a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

71. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

72. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

² Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



73. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

74. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

75. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

76. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petição, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

77. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

78. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo

79. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a



suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

80. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

81. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresarial rural apresentada.**

82. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

83. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

84. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

85. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

86. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

87. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais um safra para começar a produzir e gerar renda.

88. Evidente que a situação é insustentável.

89. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.



90. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º, §7-A da LFR:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

91. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constitutivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

92. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional." (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou aresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constitutivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou



aresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

*No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursabilidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providências pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorridas, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete,***



também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja**



ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível -RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS



CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à falência, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).

93. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

94. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

95. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitido uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.



c) **Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores**

96. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

97. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

98. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

99. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

100. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

101. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

102. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.



103. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

104. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

105. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

106. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

107. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

108. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRAVO



REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

109. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite este d. Juízo da 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:**

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca*

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

110. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

d) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

111. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

112. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “*após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial*”.

113. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

114. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.



115. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

116. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

117. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

118. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

119. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

120. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ³.

121. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

³ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



122. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravado de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

123. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

124. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do



pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

e) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

125. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

126. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

127. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

128. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

129. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

130. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.



131. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

132. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO



MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO



***E DESPROVIDO.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).*

133. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. REQUERIMENTOS

134. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que:
 - i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
 - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a



retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.
- b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- d) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará



comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

- e) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- g) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- i) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;



- k) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

135. Dá-se a causa o valor de **R\$ 45.699.595,02 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

136. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

ANA PAULA CUNHA FREIRE
OAB/MT 24.129

JOÃO VITOR LUZ
OAB/RJ 253.992



ANEXO I

RELAÇÃO PATRIMONIAL - DIANA CLARITA HAUBERT BIF											
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
CASA	R\$ 970.000,00	MAT. 27548	-	-	-	Rua 31, lote 10, quadra 8, a. 82.	Imóvel Urbano	FINANC. AF	Sim	SANTANDER	10392734
TOTAL	R\$ 970.000,00										

RELAÇÃO PATRIMONIAL - FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF											
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
CASA	R\$ 1.200.000,00	MAT. 6720	AF	-	-	Rua 35, quadra 06, quadra 20, cidade nova, contraria Mt (50%)	Imóvel Urbano	FINANC. AF	Sim	SANTANDER	10454967
LOTE IPÊ	R\$ 70.000,00	MAT. 1517	LIVRE	-	-	Avenida Simão Alves Fortes, quadra 3, lote 09, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel Urbano	LIVRE	Sim	-	-
TOTAL	R\$ 1.200.000,00										

RELAÇÃO PATRIMONIAL - ELTON ANDERSSON BIF											
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
Trator	R\$ 700.000,00	1B5F72403EAM0000001	-	John Deere	2021/2021	7280	Máquina	Financiado	Sim	Banco	155-21-0008-7
Planojato	R\$ 1.400.000,00	AB5-CE11802	-	John Deere	2021/2021	Sewa Absolute	Máquina	Financiado	Sim	Banco Sawa	47474002
Planojato	R\$ 480.000,00	1CQ2122ALR013296	-	John Deere	2018/2018	John Deere 2122	Máquina	Financiado	Sim	Banco	155-18-0010-4
ADUADOR	R\$ 295.000,00	8F6P14-L-LE610400220	-	Jacto-4p agro	2015/2020	JACTO 2500 3M AGRO 4.0	Máquina	Financiado	Sim	Banco Futuro	1488512-0207-VIAA-2025
Coletores de Grãos	R\$ 700.000,00	JHFT71202D3B621215	-	Casa	2012/2012	Casa ANUAL 7120	Máquina	Quando	Sim	-	-
Planojato de Corte	R\$ 550.000,00	FFC09344501	-	Gts	2024/2025	GTS 85PES RE EXP	Máquina	Financiado	Sim	Banco De Lago Linhas Brasil S.A	C02721865-8
Grande trator para corte	R\$ 70.000,00	1.201.500.000.000	-	Chenavos	2010	GRATE COAC 18X54	Máquina	Financiado	Sim	Banco	155-21-0008-7
Cama	R\$ 220.000,00	LADAFH2050GL	-	Sony	2018	Contra 51 1000	Máquina	Quando	Sim	-	-
Empilhadeira de Grãos	R\$ 85.000,00	6113-11	-	Manitow	2011/2011	Manitow	Máquina	Quando	Sim	-	-
Carrocinhas	R\$ 45.000,00	88P877113MD0000000000	HQ9P204	Ford	1661/1663	F1000 55	Veículo	Quando	Sim	-	-
Carrocinhas	R\$ 230.000,00	BADDA1CD15H47102	TLAD049	Torres	2025/2025	Hilus PP	Veículo	Financiado	Sim	Banco Toyota	2665359-25
Carro	R\$ 35.000,00	9B257424FL138926	QCV2E01	Fiat	2019/2020	Sonda Hare	Veículo	Quando	Não	-	-
Carrocinha	R\$ 290.000,00	FR0552004/1847593	ANC1B07	Mercedes	2005/2005	Mick Aaga 2425	Máquina	Quando	Sim	-	-
Rodocapinha	R\$ 90.000,00	RAD09002DM188517	ANC1C51	Randon	2012/2012	Randon SR BA	Máquina	Quando	Sim	-	-
Dolly	R\$ 40.000,00	RADM044CDM188518	ANC1C44	Randon	2012/2012	Randon RE DL	Máquina	Quando	Sim	-	-
Rodocapinha	R\$ 90.000,00	RADM0002DM188516	ANC1B81	Randon	2013/2013	Randon SR BA	Máquina	Quando	Sim	-	-
Carrocinha	R\$ 200.000,00	8RVS1413PR8469132	FWG7F0	Mercedes	2014/2014	Aux 2644 5.574 - Adicional porcentagem	Máquina	Quando	Não	-	-
Carro	R\$ 80.000,00	90000500291949	HEC1P4	Carroll	2021/2022	Carr Plan Lin	Veículo	Quando	Sim	Banco	155-18-0010-4
FAZ VÔ JORGE I	R\$ 1.085.411,78	MAT. 2018	ARRENDADA	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	Quando	Sim	SANTANDER	155400301174 e 154400301081
FAZ VÔ JORGE II	R\$ 1.500.000,00	MAT. 1694	ARRENDADA	-	-	Rod. To 080 km 190, eq. 7 km machete	Imóvel Rural	Quando	Sim	SANTANDER	155400301174 e 154400301081
FAZ MALUTI	R\$ 58.000,00	MAT. 056	ARRENDATÁRIOS	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	ARRENDATÁRIOS	Sim	BANCA	155-18-0010-4
FAZ MALUTI I	R\$ 20.000,00	MAT. 0899	ARRENDATÁRIOS	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	ARRENDATÁRIOS	Sim	-	-
FAZ MALUTI II	R\$ 158.000,00	MAT. 1822	ARRENDATÁRIOS	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	ARRENDATÁRIOS	Sim	BANCA	155-20-0009-2
FAZ MALUTI III	R\$ 54.000,00	MAT. 2019	ARRENDATÁRIOS	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	ARRENDATÁRIOS	Sim	-	-
FAZ MALUTI IV	R\$ 3.221.400,00	MAT. 20066	ARRENDATÁRIOS	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km	Imóvel Rural	ARRENDATÁRIOS	Sim	-	-
CASA	R\$ 1.000.000,00	MAT. 4720	AF	-	-	Rua 25, quadra 06, quadra 20, cidade nova	Imóvel Urbano	FINANC. AF	Sim	SANTANDER	10454967
LOTE IPÊ	R\$ 70.000,00	MAT. 1517	LIVRE	-	-	Avenida Simão Alves Fortes, quadra 3, lote 09	Imóvel Urbano	LIVRE	Sim	-	-
TOTAL	R\$ 33.479.883,78										

RELAÇÃO PATRIMONIAL - IVANETE SPERUCHO BIF											
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
Carro	R\$ 80.000,00	3CNC18C2EHL1500185	BC20057	Chevrolet	2019/2019	Truiker	Veículo	Quando	Sim	-	-
FAZ VÔ JORGE	R\$ 1.865.000,00	MAT. 2017	-	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	ARRENDADA	SIM	AGRICOLA ALVORADA	4600677251, 4600677256, 4600677252, 4600677253, 4600677255 e 4600677256
FAZ VÔ JORGE II	R\$ 1.800.000,00	MAT. 1853	-	-	-	Rod. To 080 km 190, eq. 7 km machete, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	ARRENDADA	SIM	HABOBANT	2049301
CASA	R\$ 850.000,00	MAT. 94972	-	-	-	Rua Criciúba, n. 494, Santa Teresinha de Bragança, PR. (50%)	Imóvel	GARANTIA DE OP.	SIM	SECREDE GARANTIA DE OP.	C42732091-3
LOTE IPÊ	R\$ 80.800,00	MAT. 1584	-	-	-	Rua Ipe, lote 10, quadra 03, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
LOTE IPÊ	R\$ 80.800,00	MAT. 1585	-	-	-	Rua Ipe, quadra 3, lote 11, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
LOTE VALE DO SOL	R\$ 115.000,00	MAT. 33878	-	-	-	Lotissement Vale do Sol, lote 10, Parque dos Escudados, Santa Teresinha de Bragança, PR. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
TOTAL	R\$ 4.706.600,00										

RELAÇÃO PATRIMONIAL - JORGE PAVEL BIF LUBA											
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
Trator	R\$ 400.000,00	1B5F72403EAM0000001	-	John Deere	2024/2024	7120T	Máquina	Quando	Sim	-	-
Trator	R\$ 150.000,00	3M6815A001541	-	John Deere	2008/2008	8615	Máquina	Quando	Sim	-	-
Trator	R\$ 30.000,00	5187231	-	Ford	1987/1987	Ford 8000	Máquina	Quando	Sim	-	-
Pi Carrocinha	R\$ 180.000,00	CAT703504000000000	-	Cumple	2002/2002	CAT 990B	Máquina	Quando	Sim	-	-
Carrocinhas	R\$ 220.000,00	BADDA1CD15H47102	Q08H00	Torres	2020/2020	Hilus 5700	Veículo	Quando	Não	-	-
Coletores de Grãos	R\$ 150.000,00	-	-	Sewa	2015	Bicubos 11000 TX	Máquina	Quando	Sim	-	-
Carrocinha	R\$ 190.000,00	8RVS1413PR8469132	ANC1B07	Mercedes	2012/2012	Aux 2644 5.574	Máquina	Quando	Sim	-	-
Carrocinha	R\$ 85.000,00	845088-12-111570	JA0M042	Mercedes	1976	Mercedes 1114, carro em nome de Lázaro, usado pelo Sr. Lázaro, comprado quando era 100% novo	Máquina	Quando	Sim	-	-
FAZ VÔ JORGE	R\$ 1.960.000,00	MAT. 2017	-	-	-	Rod. To 080 km 190, a esquerda + 3km, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	ARRENDADA	SIM	AGRICOLA ALVORADA	4600677251, 4600677256, 4600677252, 4600677253, 4600677255 e 4600677256
FAZ VÔ JORGE II	R\$ 1.300.000,00	MAT. 1975	-	-	-	Rod. To 080 km 190, eq. 7 km machete, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	ARRENDADA	SIM	HABOBANT	2049301
CASA	R\$ 850.000,00	MAT. 94972	-	-	-	Rua Criciúba, n. 494, Santa Teresinha de Bragança, PR. (50%)	Imóvel	GARANTIA DE OP.	SIM	SECREDE GARANTIA DE OP.	C42732091-3
LOTE IPÊ	R\$ 80.800,00	MAT. 1584	-	-	-	Rua Ipe, lote 10, quadra 03, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
LOTE IPÊ	R\$ 80.800,00	MAT. 1585	-	-	-	Rua Ipe, quadra 3, lote 11, Marimópolis do TO. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
LOTE VALE DO SOL	R\$ 115.000,00	MAT. 33878	-	-	-	Lotissement Vale do Sol, lote 10, Parque dos Escudados, Santa Teresinha de Bragança, PR. (50%)	Imóvel	QUITADO	SIM	-	-
TOTAL	R\$ 5.606.600,00										

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELOS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO	BANCO	CONTRATO
Trator	R\$ 460.000,00	1RM165JLPH001517	-	John Deere	2015/2015	71051	Maquinário	Financiado	Sim	Max Campo	C396DV0003850
Pulverizador	R\$ 500.000,00	1070213	-	John Deere	2017/2018	Vaport 2530	Maquinário	Financiado	Sim	Sicredi	B727213816-7
Pulverizador	R\$ 1.750.000,00	FR073F3202FC07374	-	Casa	2021/2021	PATRIOT 3350	Maquinário	Financiado	Sim	CNH	44017189274
Colheitadeira	R\$ 1.500.000,00	1CQ0778A2E6090711	-	John Deere	2011/2011	375 9770	Maquinário	Financiado	Sim	Sicredi	C02721365-8
Colheitadeira	R\$ 1.600.000,00	1CQ2600AE30120226	-	John Deere	2018/2018	5 660	Maquinário	Financiado	Sim	Frangit	26-12-2024
Trator de tração	R\$ 22.000,00	-	-	John Deere	2022/2022	7345 1000	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Planoforma de Corte	R\$ 250.000,00	1CQ745DAK0120271	-	John Deere	2018/2018	FD45	Maquinário	Financiado	Sim	Financil	26-12-2024
Planoforma de Corte	R\$ 70.000,00	1CQ0635A770121174	-	John Deere	2018/2018	615F	Maquinário	Financiado	Sim	-	C02721365-8
Planoforma de Corte	R\$ 200.000,00	RCC3RD1178CA03088	-	Casa	2021/2021	TEREA FLEX 3102 31P	Maquinário	Financiado	Sim	-	-
Mofo	R\$ 6.000,00	6C73K0001DR3E2221	-	Roads	2013/2013	CRF 130	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Grade aradora intermediária	R\$ 42.000,00	-	-	Baldini	2020/2020	Aradora intermediária	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Grade aradora	R\$ 100.000,00	61.110.131.001.001	-	Tam-Baldini	2022/2022	Niveladora Baldini	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Excavadora de Córrego	R\$ 30.000,00	JMEXG-100 0286	-	JM Maquinaria	2023	JM EXG100 84	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Equipamento Reboque	R\$ 60.000,00	TP00021800A00	-	Jan	2009/2009	Trailer 15000	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Cavalete	R\$ 110.000,00	1627714	-	Stara	2014/2014	Reboq 26000 laca	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Cavalete	R\$ 235.000,00	8A7BA3CDE1785412	SGW3F56	Towers	2023/2024	Hilux SUV	Veículo	Financiado	Sim	Banco Toyota	250470703
Camionete	R\$ 300.000,00	98580N400D385878	AND7E51	Schmitz	2015/2015	Schmitz 8440	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Reboque	R\$ 50.000,00	9A0B71742ECD35439	NRM4720	Librelato	2013/2014	Librelato RDBACD 1E	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Reboque	R\$ 50.000,00	9A9BD1742ECD35439	NRM4720	Librelato	2013/2014	Librelato RDBACD 1E	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Reboque	R\$ 125.000,00	97TRBD442F2004993	RD7C53	Librelato	2023/2023	Librelato RDBACD 1E	Maquinário	Financiado	Sim	Sicredi	C32721399-5
Dolly	R\$ 40.000,00	9A070R1707ELD75099	NRM4728	Librelato	2013/2014	Librelato dolly	Maquinário	Quando	Sim	-	-
Reboque	R\$ 125.000,00	09TRET142F2000050	RD7D68	Librelato	2023/2023	Librelato CRBAENCRBAENI 2E	Maquinário	Financiado	Sim	Sicredi	C32721399-5
Dolly	R\$ 60.000,00	97TRET142F20010488	RD7D52	Librelato	2023/2023	Librelato DLBCQREI 2E	Maquinário	Financiado	Sim	Sicredi	C32721399-5
FAZ. VÔ TORGE I	R\$ 1.563.433,78	MAT. 2018	-	-	-	Rod. To 680, km 190, a esquerda, + 3km, Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	Quando	Sim	RAISA	4.606.077.556
FAZ. VÔ TORGE II	R\$ 1.300.000,00	MAT. 1954	-	-	-	Rod. To 680 km 198, eq. 7 km município Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	Quando	Sim	SANTANDER	156400301174 e 156400301083
FAZ. MALUTI	R\$ 16.000,00	MAT. 058	ARRENDATARIOS	-	-	Rod. To 680, km 190, a esquerda, + 3km, Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	ARRENDATARIOS	Sim	RAISA	155-18-00404
FAZ. MALUTI I	R\$ 20.000,00	MAT. 0489	ARRENDATARIOS	-	-	Rod. To 680, km 190, a esquerda, + 3km, Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	ARRENDATARIOS	Sim	-	-
FAZ. MALUTI II	R\$ 156.000,00	MAT. 1925	ARRENDATARIOS	-	-	Rod. To 680, km 190, a esquerda, + 3km, Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	ARRENDATARIOS	Sim	RAISA	155-20-0009-2
FAZ. MALUTI III	R\$ 54.400,00	MAT. 2016	ARRENDATARIOS	-	-	Rod. To 680, km 190, a esquerda, + 3km, Marapanópolis do TO. (50%)	Imóvel Rural	ARRENDATARIOS	Sim	-	-
FAZ. MALITU	R\$ 3.221.400,00	MAT. 20959	ARRENDATARIOS	-	-	Rod MT 430, 30 km a direita após trevo de acesso + 10 km, José do Nham, 04E (50%) Rua 31, lot 10, quadra 8, a 82, cidade nova, confessa (50%)	Imóvel Rural	IMÓVEL RURAL	Sim	-	-
CASA	R\$ 970.000,00	MAT. 27548	-	-	-	-	Imóvel Urbano	FINANC. AF	Sim	SANTANDER	10392734
TOTAL	R\$ 14.857.933,78										

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198,
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,
CEP: 04552-020
Contato: (11) 91528 0821



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070